



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

“Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de qualquer natureza, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§2º Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos Municipais do exercício de 2025 se assim for o ano da opção.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até noventa dias após a publicação da presente Lei, mediante a utilização de formulários próprios a serem fornecidos pelo Setor de Tributação do Município de Apiacá.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante Decreto do Prefeito.

Art. 4º Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes no cadastro do contribuinte (*pessoa física ou jurídica*), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º O pagamento único ou o pagamento da primeira parcela deverá se dar no ato ou em até 05 (cinco) dias úteis após data da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa.

§3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir documento único de arrecadação (DAM) ou outro documento de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, se assim entender.

§4º O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - O contribuinte em recuperação judicial (falência) ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Apiacá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º Aos pagamentos efetuados serão concedidos os seguintes descontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

I - à vista - 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros e multa;
II - até doze parcelas - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade dos juros e multa;

III - de treze até vinte e quatro parcelas - 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e multa.

§1º O valor de origem do débito deverá ser atualizado na data do requerimento da opção ao REFIS MUNICIPAL.

§2º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§3º No caso de parcelamento a correção monetária será cobrada na proporcionalidade da quantidade de parcelas pelas quais optar cada devedor, de conformidade com os índices igual e legal estabelecido pelo Município, somados a juros legais mensais.

Art. 7º Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no art. 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 8º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V, do art. 5º, e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, para fins do disposto no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 10. A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará à custas judiciais.

§2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Código de Processo Civil.

§3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Esta Lei Complementar será regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 10 de setembro de 2025.


MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Publicado na forma do art. 86 da Lei Orgânica Municipal em:

- ☐ Diário Oficial dos Municípios (AMUNES) ____/____/____
- ☐ Mural da PMA ____/____/____
- ☐ Site da PMA ____/____/____


Assinatura do responsável